



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 168, DE 2014.

Propõe que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, fiscalize as operações, negociações e contratos assinados entre a Petrobrás e a empresa SBM Offshore, envolvendo possíveis práticas de suborno.

VOTO EM SEPARADO

De autoria do Deputado Mendonça Filho (DEM/PE), esta Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) objetiva que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, fiscalize as operações, negociações e contratos assinados entre a Petrobrás e a empresa SBM Offshore, envolvendo possíveis práticas de suborno.

O relator, Deputado Mandetta (DEM/MS), vota pela implementação da PFC, argumentando, em suma:

- a competência da Comissão para tanto, com base no artigo 60, incisos I e II, 61 e 100§ 1º, do Regimento Interno, e nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal;

- oportunidade e conveniência da apuração, por conta a) do montante representativo de recursos; b) da empresa holandesa SBM Offshore ter iniciado uma investigação interna para apurar denúncias de que funcionários de suas subsidiárias pelo mundo estariam corrompendo autoridades para conseguir contratos com governos; c) da denúncia que o lobista Júlio Faerman, assinava contratos de consultoria com a SBM e intermediaria contratos com a Petrobrás; e d) da suposta má gestão da Petrobrás que teria gerado perdas financeiras e de credibilidade da empresa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante, por termos entendimento diverso quanto aos fundamentos e conclusões do referido voto, apresentamos o presente Voto em Separado.

Os dispositivos elencados como fundamentos normativos do Relatório Prévio em análise são os seguintes:

Constituição Federal

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão as regras seguintes:

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, a Comissão, **com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada**;

II – a proposta será relatada previamente quanto a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário **do ato impugnado**, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável a hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da **legalidade do ato**, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto a eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejara a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

Como se vê, a mera leitura de tais dispositivos evidencia a falta de amparo jurídico para a implementação desta Proposta de Fiscalização. A justificação e o pedido apresentados pelo autor da mesma, bem como a argumentação do relator da matéria, dizem respeito à apuração de fatos ilícitos, e almejam um procedimento inquisitivo próprio das autoridades e funções policiais.

Os supostos atos criminosos referidos pela justificação da Proposta são objeto de investigação pelos órgãos policiais; no Estado Democrático de Direito em que vivemos, o Poder Legislativo conta com o instrumental apropriado para a apuração de fatos dessa espécie – o instituto das Comissões Parlamentares de Inquérito, que, entretanto demandam o atendimento de requisitos constitucionais e legais para seu funcionamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O escamoteamento de propósitos e meios na utilização dessas ferramentas institucionais, tal como se afigura quando a pretensão é a de uma ação policialisca sem objeto nem limites definidos, é, portanto inconstitucional, ilegal e antidemocrático, razões pelas quais votamos contrariamente à Proposta de Fiscalização e Controle n.º 168/2014 e ao Relatório Prévio a ela apresentado.

Sala das Reuniões, 03 de junho de 2014.

Ronaldo Zulke
Deputado Federal PT/RS